CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Instrução normativa nº. 01/2023, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Aprovada na 3ª Reunião Ordinária de 08 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/08/2023, pag. 30 e 31.

I.- Das Denúncias ou Representações perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

1.) Nos termos dos artigos 14 e 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, somente serão admitidas no Conselho de Ética as denúncias ou representações encaminhadas por Parlamentar ou, após prévia deliberação, em consonância como artigo 14, parágrafo único, item 8 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pela Mesa Diretora.

2.) Denúncias ou representações que não atendam às normas referidas no item 1 serão arquivadas de plano pelo Presidente do Conselho.

3.) O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisará simultânea e independentemente todas as denúncias e representações que aportem em sua Secretaria, observando-se os prazos previstos nesta Instrução Normativa e no Código de Ética. Havendo mais de um expediente a ser analisado na mesma reunião, será dada precedência àquele que tiver sido protocolizado anteriormente em quaisquer dos protocolos da Assembleia Legislativa.

3.1.) Na fase do juízo de admissibilidade da representação não se

admitirá pedido de vista, garantido o acesso ao inteiro teor do procedimento nos termos previstos nesta Instrução Normativa.

4.) Na hipótese de mais de uma denúncia ou representação versando sobre o mesmo fato, desde que ainda não efetuado o juízo de admisssibilidade de nenhuma delas, o Presidente do Conselho determinará sua tramitação conjunta, na forma do artigo 179 do Regimento Interno da Alesp.

4.1.) Na eventualidade de o parlamentar já ter sido notificado para a apresentação de defesa prévia, mas ainda não a tiver apresentado, poderá ser devolvido, a critério do Presidente, o prazo para que o denunciado ou representado contemple a nova denúncia em sua defesa prévia.

4.2.) Caso já apresentada a defesa prévia, mas não efetuado o juízo de admissibilidade, a critério do Presidente, poderá ser aguardado o decurso de novo prazo de defesa prévia para pautar a admissibilidade das denúncias ou representações e proceder, se o caso, à sua juntada.

4.3.) Diante da apresentação de denúncia ou representação sobre fato objeto de procedimento já admitido pelo Conselho de Ética, o Presidente poderá sobrestar as novas denúncias recebidas até decisão final pelo Conselho de Ética, caso se trate do mesmo fato.

4.3.1.) Após a decisão final pelo Conselho de Ética, as denúncias sobrestadas poderão ser consideradas prejudicadas caso a decisão emitida produza efeitos sobre as mesmas.

4.4.) Tratando-se de fato mais abrangente, poderá ser dado início a um novo procedimento para aferição de sua admissibilidade, no tocante à matéria não contemplada no procedimento já instaurado.

5.) A critério do Presidente ou do Relator, com possibilidade de recurso ao Conselho, poderá ser conferido o prazo de 2 (dois) dias para o

aditamento da denúncia ou representação que contenha vícios de natureza formal passíveis de serem sanados.

6.) O arquivamento de denúncia ou representação pelo Conselho de Ética, por questões de natureza exclusivamente formal, expressamente delimitadas na decisão de arquivamento, não impede a apresentação de nova denúncia pelo denunciante ou representante sobre os mesmos fatos.

II.- Dos Impedimentos e das Suspeições.

1.) Nos termos dos artigos 41 e 199, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa doEstado de São Paulo, aplicados por analogia, e dos princípios constitucionais que regem a matéria, o autor de denúncia ou representação aportada ao Conselho não poderá, no que se referir à denúncia ou representação por ele formulada, desde a fase de verificação de admissibilidade até o término do procedimento no Conselho:

a.) presidir o Conselho;

b.) ser designado Relator;

c.) participar das discussões;

d.) votar

2.) Com fundamento no artigo 199, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa doEstado de São Paulo, aplicado por analogia, e nos princípios constitucionais que regem a matéria, a apresentação de denúncia ou representação com vistas à instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, acarretará, no que se referir à denúncia ou representação que se lhe opõe, desde a fase de verificação de admissibilidade até o término do procedimento no Conselho, as seguintes vedações:

a.) presidir o Conselho;

b.) ser designado Relator;

c.) participar das discussões, ressalvando-se os momentos de apresentação de sua defesa;

d.) votar.

3.) Observado o disposto no artigo 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não configurará hipótese de suspeição a atuação do parlamentar no exercício regular do mandato, abrangidas todas as atividades daí decorrentes.

4.) Nos casos de impedimento ou suspeição dos membros do Conselho, poderá o membro substituto participar dos trabalhos, aplicando-se o disposto no artigo 43 do Regimento Interno.

III.- Do Juízo de Admissibilidade da Denúncia ou Representação.

1.) Oferecida a denúncia ou representação, o Presidente do Conselho dará ciência de seu inteiro teor, com as advertências previstas no artigo 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

a.) aos Deputados integrantes do Conselho;

b.) ao Corregedor Parlamentar;

c.) ao Presidente da Assembleia Legislativa;

d.) aos denunciados ou representados.

2.) Na comunicação encaminhada aos denunciados ou representados, que deverá ser protocolizada em seus respectivos gabinetes, será oferecida oportunidade de manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) sessões legislativasordinárias, acerca do teor da denúncia ou representação.

2.1.) A comunicação poderá ser encaminhada por meio digital ao e-mail institucional do gabinete, que constitui canal oficial de comunicação, ou por meio físico, podendo ser recebida por qualquer funcionário lotado no

respectivo gabinete parlamentar.
2.2.) Caso se faça necessária a notificação pessoal do Deputado e havendo recusa do seu recebimento, a Secretaria do Conselho fixará dia e hora para a notificação do Deputado em seu gabinete.
2.2.1.) Caso ainda assim não tenha sido possível realizar a notificação, o seu teor será publicado no Diario Oficial e o ato tido como realizado.
3.) Recebida a manifestação prévia, será juntada aos autos em que se processa a denúncia ou representação, com remessa de cópias aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim como ao Senhor Corregedor Parlamentar.

4.) Juntada aos autos a manifestação prévia do denunciado ou representado, ou decorrido o prazo estipulado sem manifestação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convocará, em até 5 (cinco) sessões legislativas ordinárias, reunião do Colegiado para discussão e decisão acerca do recebimento da denúncia ou representação, nos termos do artigo 51 do Regimento Interno.

5.) Independentemente da apresentação de manifestação prévia escrita, será dada aos denunciados ou representados a oportunidade de se manifestarem oralmente na reunião do Colegiado para discussão e decisão acerca do recebimento da denúncia, no prazo de 10 (dez) minutos.

6.) O denunciado ou representado poderá outorgar procuração a profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para realizar a manifestação oral perante o Conselho, no prazo de 10 (dez) minutos.
6.1.) A critério do parlamentar, o prazo de 10 (dez) minutos poderá ser dividido entre a sua manifestação pessoal e a do advogado constituído.

7.) Caso o Conselho entenda incabível a denúncia ou a representação, o procedimento será arquivado.

8.) Caso o Conselho delibere pelo recebimento da denúncia ou representação, será dado prosseguimento à apuração, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 17 e das demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

IV – DO PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO

1.) Além da participação na fase de admissibilidade da denúncia ou representação, será resguardada a participação de advogado devidamente constituído pelo parlamentar denunciado ou representado na fase de apuração preliminar, podendo se manifestar por ocasião da inquirição de testemunhas e da apresentação de alegações finais, neste caso, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

1.1.) Excepcionalmente, a critério do Presidente do Conselho, e sempre que imprescindível ao exercício da ampla defesa, o advogado devidamente constituído pelo parlamentar denunciado ou representado poderá se manifestar em outros momentos procedimentais, cabendo recurso do indeferimento ao Conselho.

2.) No caso de oitiva de testemunhas, aquelas apresentadas pela defesa do parlamentar denunciado ou representado deverão ser inquiridas por último, assim como todas as manifestações exaradas pela defesa deverão ser efetuadas após as demais manifestações.

3.) Todas as provas admitidas e não vedadas pelo ordenamento jurídico requeridas pela defesa sujeitam-se à deliberação do Conselho que, em decisão motivada, indeferirá as que entender desnecessárias ou impertinentes.

3.1.) As provas pretendidas pela defesa deverão ser requeridas no momento de apresentação da defesa de que trata o §2º do artigo 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e produzidas na respectiva fase de apuração preliminar.

4.) Após o encerramento da apuração preliminar, concluindo o Conselho pela imposição de advertência, prevista no artigo 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a penalidade deverá ser aplicada em reunião do Colegiado, para a qual o parlamentar denunciado ou representado será convocado para tal finalidade, efetivando-se a advertência mediante leitura do seu teor pelo Presidente do Conselho.

4.1.) Na hipótese de não atendimento à convocação, sem a apresentação de justificativa, a advertência será lida pelo Presidente do Conselho na reunião convocada para tal finalidade e publicada no Diário Oficial.

5.) Após o encerramento da apuração preliminar, concluindo o Conselho pela aplicação da penalidade de censura escrita, prevista no §2º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o expediente deverá ser encaminhado à homologação da Mesa Diretora.

5.1.) Após a homologação da Mesa Diretora, a censura escrita será encaminhada pelo Conselho de Ética ao parlamentar, observado o disposto no item 2.2 da Seção III desta Instrução Normativa.

6.) Nos casos em que o Conselho conclua pela imposição da penalidade de perda temporária do exercício do mandato ou de perda do mandato, e a denúncia ou representação não tiver sido formulada pela Mesa Diretora, a decisão será publicada e o expediente encaminhado à Mesa, para os fins dos artigos 16, §2º da Constituição do Estado e 14 do Código de Ética.

7.) O parecer do Conselho que concluir pela perda temporária do exercício do mandato ou pela perda do mandato, deverá conter minuta do respectivo Projeto de Resolução.

7.1.) O parecer do Conselho, instruído com a representação da Mesa Diretora, na forma prevista no item 6, será encaminhado pelo Conselho:

1. diretamente ao Plenário, nos casos de perda temporária do exercício do mandato;
2. à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do inciso V do artigo 15, nos casos de perda do mandato.

V- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.) Os pedidos de vista efetuados pelos membros do Conselho, encerrada a fase de admissibilidade das denúncias, serão admitidos, desde que compatíveis com os prazos procedimentais (artigo 17, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar), por meio da disponibilização do expediente para consulta, em prazo a ser fixado pelo Conselho, em conjunto ou isoladamente, na Secretaria do Conselho.

2.) Os procedimentos regulados pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar se submetem aos prazos e regime de tramitação próprios, não se aplicando o regime de tramitação de urgência de que trata os artigos 225 a 229 do Regimento Interno.

3.) O afastamento do parlamentar denunciado ou representado em virtude de investidura nas funções definidas no artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado, ou de licença, com exceção dos casos previstos no inciso II e §1º do artigo 84 do Regimento Interno, não acarretará a suspensão do processo de natureza ético-disciplinar.

4.) Será assegurado o mesmo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação do parlamentar representante, concedido antes da manifestação do representado ou denunciado.